



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 278-B, DE 2019

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região da Baixada Fluminense e do Rio Preto; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. CHIQUINHO BRAZÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios **Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Belford Roxo, Queimados, Magé, Guapimirim, Mesquita, Japeri, Cordeiro, Nova Friburgo, São José do Vale do Rio Preto, Paracambi, Miguel Pereira, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Vassouras, Paty dos Alferes, Rio das Flores, Porto Real, Angra dos Reis, Itaguaí, Seropédica, Parati, Mangaratiba, Petrópolis, Teresópolis, Mendes, Barra do Piraí, Barra Mansa, Quatis e Paraíba do Sul** no Estado do Rio de Janeiro e **Simão Pereira, Santa Bárbara de Monte Verde, Santa Rita de Jacutinga, Bom Jardim de Minas e Passa Vinte** no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no § 1º passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE).

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE).

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE).

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE) os serviços públicos comuns aos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados a setores de produção e a áreas de infraestrutura, turismo, desenvolvimento econômico e sustentável, prestação de serviço, geração de empregos e renda, saúde e assistência social; educação e cultura; produção agropecuária e abastecimento alimentar; habitação popular; combate a causas de pobreza e fatores de marginalização; serviços de telecomunicação; e segurança pública.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para atividades produtivas, meio ambiente, turismo, e os demais relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe for destinado pelos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais e pelos Municípios abrangidos pela Região de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense (BF RIDE).

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Analizando a situação dos municípios da baixada fluminense até a Região do Rio Preto, das proximidades com a saída da rota para o Estado de Minas Gerais, fiz uma breve reflexão sobre como poderia ajudar a região.

Pensei em tomar por base o art. 43 da Constituição Federal que facilita à União articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Com a observação e o estudo mais aprofundado, in loco, e em conformidade com as diretrizes adotadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, parti do princípio que a desigualdade regional não deve ser tratada somente na escala macrorregional mas sim na sub-regional de forma a englobar áreas menos desenvolvidas espalhadas em todo o território nacional, inclusive em macrorregiões consideradas ricas, como o Sul e o Sudeste.

A Mesorregião da Baixada Fluminense e do Rio Preto BF RIDE compreende 38 municípios – sendo 33 no Rio de Janeiro e 5 em Minas Gerais.

Essa Mesorregião passou a sofrer grandes modificações em sua base produtiva a partir da década de 50 e 60, com a construção de Brasília.

Tendo em vista o enorme potencial produtivo da Região, é necessário acelerar o desenvolvimento local de maneira sustentável, o que demanda um grande esforço de coordenação de ações entre União, Estados e Municípios.

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE) certamente proporcionará essa articulação entre os entes federados.

Além disso, o desenvolvimento daquela área atende um objetivo fundamental da República expresso no art. 3º, inciso III, da Carta Magna: a

redução das desigualdades sociais e regionais.

Entendo que a presente proposição constitui importante contribuição do Poder Legislativo no sentido de preparar a Mesorregião da Baixada Fluminense para os futuros desafios, sobretudo no que se refere a viabilizar a implementação de mecanismos que possibilitem o desenvolvimento sustentável da região.

Conforme estabelece o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

É preciso voltar nossa atenção àquela região e criar mecanismos institucionais que viabilizem o seu desenvolvimento de maneira sustentável e socialmente justa, contribuindo de maneira relevante para o crescimento da Nação.

Assim, pensei em autorizar o Governo Federal, junto com meus pares, a criar uma área de desenvolvimento regional.

Essas são, inicialmente, as razões para a apresentação deste Projeto.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

Dep. Fed. Sóstenes Cavalcante

Dep. Fed. Leandre

Dep. Fed. Alexandre Padilha

Dep. Fed. André Figueiredo

Dep. Fed. Gilberto Abramo

Dep. Fed. Rose Modesto

Dep. Fed. Fábio Trad

Dep. Fed. Elmar Nascimento

Dep. Fed. Daniela do Waguinho

Dep. Fed. Bia Kicis

Dep. Fed. Wellington Roberto

Dep. Fed. Augusto Coutinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito

Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de

água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas,

observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região da Baixada Fluminense e do Rio Preto.

Autores: Deputados ROSANGELA GOMES
E OUTROS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº278, de 2019, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região da Baixada Fluminense e do Rio Preto.

Prevê, ainda, os Municípios que comporão a nova Ride, quais sejam:

- no Estado do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Belford Roxo, Queimados, Magé, Guapimirim, Mesquita, Japeri, Cordeiro, Nova Friburgo, São José do Vale do Rio Preto, Paracambi, Miguel Pereira, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Vassouras, Paty dos Alferes, Rio das Flores, Porto Real, Angra dos Reis, Itaguaí, Seropédica, Parati, Mangaratiba, Petrópolis, Teresópolis, Mendes, Barra do Piraí, Barra Mansa, Quatis e Paraíba do Sul.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214582026900>



* CD214582026900*
LexEdit

- no Estado de Minas Gerais, Simão Pereira, Santa Bárbara de Monte Verde, Santa Rita de Jacutinga, Bom Jardim de Minas e Passa Vinte.

As atividades da nova Ride serão coordenadas por um Conselho Administrativo, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em regulamento, asseguradas a participação de representantes dos Estados e Municípios dela integrantes.

Estabelece, outrossim, que serão de interesse da Ride os serviços públicos comuns em diversas áreas.

Dispõe que deverão ser financiados programas e projetos para a Região, com especial ênfase para as atividades produtivas, meio ambiente, turismo e relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos.

Prevê, em seguida, como fontes de recursos para o financiamento desses projetos recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, na forma da lei, dos orçamentos dos entes federados que a integram e de operações de crédito internas e externas.

Autoriza, por fim, a União a instituir Programa Especial de Desenvolvimento articulando esses projetos, bem como a firmar convênios com os entes federados integrantes da nova Ride.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram recebidas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº278, de 2019, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214582026900>



Rio Preto (BF RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região da Baixada Fluminense e do Rio Preto.

Como bem recorda a Autora, as Regiões Integradas de Desenvolvimento encontram o seu fundamento constitucional no art 43, §1, I da Carta Magna. Esse instrumento de política regional foi definido pela primeira vez na Lei Complementar nº94/98, a com a Ride do Distrito Federal.

O objetivo das RIDE é facilitar que o poder público da União, dos Municípios e de mais de um Estado da Federação articulem a sua ação administrativa. A participação da União, prevista na Lei Complementar que institui uma Ride, contribui para prevenir eventuais conflitos de interesse entre Estados, como poderia acontecer na tentativa de se criar uma região metropolitana interestadual, nos moldes previstos na Lei nº 13.089, de 2015, o Estatuto da Metrópole. As Ride, ademais, enfatizam iniciativas de desenvolvimento econômico, em lugar de urbanismo, como as regiões metropolitanas.

Parece-nos acertada, portanto, a escolha do instrumento de política pública para alavancar o desenvolvimento desses Municípios, que em sua maioria se acham entre as últimas posições de diversos indicadores socioeconômicos dos seus Estados – segundo pode-se constatar facilmente, por exemplo, ao se consultar a última versão do Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal.

Ante todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº278, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214582026900>

14

A barcode graphic with the word "Edit" and a star symbol at the top.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 278/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Sidney Leite, Vivi Reis, Delegado Pablo, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213106202200>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região da Baixada Fluminense e do Rio Preto.

Autores: Deputados ROSANGELA GOMES E OUTROS

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº278, de 2019, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região da Baixada Fluminense e do Rio Preto.

Prevê, ainda, os Municípios que comporão a nova Ride, quais sejam:

- no Estado do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Belford Roxo, Queimados, Magé, Guapimirim, Mesquita, Japeri, Cordeiro, Nova Friburgo, São José do Vale do Rio Preto, Paracambi, Miguel Pereira, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Vassouras, Paty dos Alferes, Rio das Flores, Porto Real, Angra dos Reis, Itaguaí, Seropédica, Parati, Mangaratiba, Petrópolis, Teresópolis, Mendes, Barra do Piraí, Barra Mansa, Quatis e Paraíba do Sul.



- no Estado de Minas Gerais, Simão Pereira, Santa Bárbara de Monte Verde, Santa Rita de Jacutinga, Bom Jardim de Minas e Passa Vinte.

As atividades da nova Ride serão coordenadas por um Conselho Administrativo, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em regulamento, asseguradas a participação de representantes dos Estados e Municípios dela integrantes.

Estabelece, outrossim, que serão de interesse da Ride os serviços públicos comuns em diversas áreas.

Dispõe que deverão ser financiados programas e projetos para a Região, com especial ênfase para as atividades produtivas, meio ambiente, turismo e relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos.

Prevê, em seguida, como fontes de recursos para o financiamento desses projetos recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, na forma da lei, dos orçamentos dos entes federados que a integram e de operações de crédito internas e externas.

Autoriza, por fim, a União a instituir Programa Especial de Desenvolvimento articulando esses projetos, bem como a firmar convênios com os entes federados integrantes da nova Ride.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (onde foi aprovada em 17 de novembro de 2021); de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº278, de 2019, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico da Baixada Fluminense e do Rio Preto (BF RIDE) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região da Baixada Fluminense e do Rio Preto.



* C D 2 3 8 8 9 9 8 3 0 7 0 0 *

Como bem recorda a Autora, a Mesorregião da Baixada Fluminense e do Rio Preto sofreu substancial alteração de sua base produtiva desde o tempo em que Brasília foi construída nas décadas de 50 e 60. É notório que a Região ainda possui um vasto potencial produtivo, mas, continua com acerto a Autora, a fim de que esse desenvolvimento seja alcançado de forma sustentável e se reverta em qualidade de vida para os seus habitantes é preciso um esforço significativo de coordenação de ações entre União, Estados e Municípios.

Uma via privilegiada para essa coordenação de esforços é a instituição de uma Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (Ride).

Aglomerações urbanas, como a da Baixada Fluminense e do Rio Preto, “são o resultado de algum tipo de integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas de municípios limítrofes”, conforme feliz conceituação apresentada em estudo da Consultoria Legislativa do Senado Federal sobre o tema¹.

Entretanto – ainda segundo o mesmo estudo,

a Constituição Federal de 1988 não previu, de maneira explícita, a instituição de unidades territoriais desses tipos em mais de uma unidade da federação, determinando, inclusive, a necessidade de leis **estaduais** para a constituição das Regiões Metropolitanas [...] como resposta a essa limitação, consagrou-se, no Brasil, um outro tipo de instituto (as RIDE), que, a princípio, corresponderia a aglomerações formadas por municípios limítrofes **pertencentes a mais de uma unidade da federação**. (p. 5) [grifos nossos].

Com efeito, as Leis Complementares nº 94/1998, nº112/2001 e nº113/2001, que instituem, respectivamente, as Ride do DF, de Teresina e de Petrolina-Juazeiro preveem que “consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento [...] os serviços públicos comuns aos Estados [...] e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura, **prestaçao de serviços** e de geração de empregos”.

¹ Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/578910> Acesso em 09 de maio de 2023.



* C D 2 3 8 8 9 9 8 3 0 7 0 0 *

No âmbito desta Comissão, que tem por atribuição regimental deliberar sobre matérias atinentes a “infraestrutura urbana [...]regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões” (RICD, 32, VII), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 278, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-5492



* C D 2 2 3 8 8 8 9 9 8 3 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 278/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chiquinho Brazão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Marcelo Lima, Natália Bonavides, Padovani, Abilio Brunini, Antonio Andrade, Bibo Nunes, Danilo Forte, João Daniel, Julio Lopes, Luciano Azevedo, Max Lemos e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 14:55:23.790 - CDU
PAR 1 CDU => PLP 278/2019

PAR n.1



* c d 2 3 3 6 0 6 2 1 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233606218000>